



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF10 Nº 9, DE 20 DE JULHO DE 2022**

(Publicado(a) no DOU de 27/07/2022, seção 1, página 34)

Concede o regime especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre para os estabelecimentos da empresa que menciona.

**Histórico de alterações**

(Retificado(a) em 28 de julho de 2022)

~~O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 2075, de 23 de março de 2022, e tendo em vista o constante no processo nº 13033.1221/2022-33, declara:~~ (Retificado(a) em 28/07/2022)

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 2075, de 23 de março de 2022, e tendo em vista o constante no processo nº 13033.122179/2022-33, declara:

Art. 1º Fica concedido o regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre para o estabelecimento da empresa New York Comércio Importação e Exportação Ltda, inscrito no CNPJ sob o número 30.419.094/0001-07.

Parágrafo único. Fica autorizada a operação do regime no estabelecimento mencionado no caput, bem como nas unidades de venda com estabelecimentos inscritos no CNPJ sob os números 30.419.094/0002-80 e 30.419.094/0004-41, todos localizados no Município de Uruguaiana - RS.

Art. 2º O regime aduaneiro especial é concedido por este ato em caráter precário e subsistirá enquanto a empresa beneficiária cumprir os requisitos e condições para a sua concessão e para a sua aplicação.


Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º encontram-se sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana, que poderá baixar as rotinas operacionais que se fizerem necessárias aos controles fiscal e aduaneiro.

Art. 4º A beneficiária ora autorizada a operar o regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre fica obrigada a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, em decorrência das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, no montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita bruta com vendas:

I - de mercadorias de origem estrangeira: 6% (seis por cento); e

II - de mercadorias de origem nacional, inclusive as exportadas sem saída do território nacional, cuja entrega se dê a pessoa jurídica beneficiária do regime: 3% (três por cento).

Art. 5º Sem prejuízo de outras penalidades, a beneficiária fica sujeita às sanções administrativas legalmente previstas, e a concessão do regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre poderá ser revista pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, para adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 6º Em vista da unificação da autorização para os três estabelecimentos da empresa beneficiária, ficam revogados os ADE SRRF10 nº 14, de 12 de junho de 2019, ADE SRRF10 nº 1, de 27 de fevereiro de 2020 e ADE SRRF10 nº 23, de 5 de abril de 2021. 

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.